



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS ALEXANDRE MADUREIRA

**A IMPESSOALIDADE E MORALIDADE JURIDICA COMO INSTRUMENTOS
LIMITADORES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA
NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE COM BASE NA
SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

**ARACAJU
2023**

M183i

MADUREIRA, Matheus Alexandre

A impessoalidade e moralidade jurídica como instrumentos limitadores da discricionariedade administrativa na nomeação de cargos em comissão : uma análise com base na súmula vinculante nº 13 / Matheus Alexandre Madureira. - Aracaju, 2023
18 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Sílvio Eduardo de Assunção. V. Carvalho

1. Direito 2. Administração Pública - Cargos em Comissão 3. Princípios Administrativos I Título

CDU 34 (045)

MATHEUS ALEXANDRE MADUREIRA

**A IMPESSOALIDADE E MORALIDADE JURÍDICA COMO
INSTRUMENTOS LIMITADORES DA DISCRICIONARIEDADE
ADMINISTRATIVA NA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO:
UMA ANÁLISE COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 9,0

Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho

Prof.(a) Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho

1º Examinador (Orientador)

Denival Dias de Souza

Prof.(a) Denival Dias de Souza

2º Examinador(a)

Luis Rogério Santos de Jesus

Prof.(a) Luis Rogério Santos de Jesus

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 09 de junho de 2023

**¹A IMPESSOALIDADE E MORALIDADE JURIDICA COMO INSTRUMENTOS
LIMITADORES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA
NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE COM BASE NA
SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

Matheus Alexandre Madureira

RESUMO

A administração pública por meio de seus gestores não realizam o seu direito de livre nomeação para a contratação de agentes públicos para os cargos comissionados baseado nos princípios administrativos sendo descumprido principalmente o princípio da impessoalidade, que possui até mesmo súmula vinculante como objeto para fortalecer a aplicação do referido princípio, observado essa falha que causa uma insegurança no mundo jurídico foi necessário realizar o trabalho a seguir que possui como objetivo, analisar a aplicação dos princípios administrativos com o foco nos princípios da impessoalidade, da moralidade jurídica e da súmula vinculante nº 13 para a livre nomeação dos cargos em comissão, para que assim possa mostrar que a livre nomeação quando utilizada fora dos princípios da administração pública causam problemas na execução dos serviços públicos.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho busca realizar uma análise sobre a liberdade que é fornecido legalmente aos gestores da administração pública para a escolha de cargos comissionados, para que assim verificar se esta liberdade é utilizada respeitando os princípios basilares da administração pública.

O objetivo deste trabalho é mostrar aos leitores que essa liberdade conferida aos gestores geram problemas para o bom funcionamento da sociedade, dentre eles estão o uso desse poder para interesses próprios, as práticas de nepotismo, causando um clientelismo político na população, sendo considerado o pleno descumprimento do princípio da impessoalidade.

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho.

Para a resolução deste problema o texto descreve que deve se exigir requisitos para essa liberdade de escolha, dessa forma limitando o poder de livre nomeação aos cargos comissionados, e diminuindo o risco de cometimentos de infrações, e claro melhorando a qualidade dos serviços prestados a sociedade.

O trabalho se utiliza do método de pesquisa bibliográfica, onde busca-se uma revisão de livros, revistas, artigos e leis, para dessa forma ajudar na fundamentação teórica do texto, para isso foi feito o uso de livros, artigos e leis referenciados no texto.

2- Organização da Administração Pública

A administração pública pode ser conceituada como o conjunto de órgãos, presentes na constituição federal brasileira, que obedecem ao gestor seja ele estadual ou federal, e são utilizadas para atenderem as necessidades da sociedade, segundo Meirelles (2013, p.66) “A administração é, pois, todo o aparelhamento do estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

A administração pública é dividida em direta e indireta, a administração pública direta diz respeito aos serviços prestados a sociedade através dos órgãos do estado, a administração indireta diz respeito aos serviços realizados por entidades de personalidades jurídicas própria, ou seja, alguns serviços que são de competência da administração pública podem ser repassados para outras empresas, por meio de procedimentos de licitação que permitem a execução do serviço, é o exemplo do transporte público e da coleta de lixo, nesse mesmo sentido diz:

[...]a Administração Direta é formada por órgãos públicos, sem personalidade jurídica, e um ente político de existência obrigatória (ou entidade política); já a Administração Indireta caracteriza-se pela presença de entidades administrativas, com personalidade jurídica, subdivididas em inúmeros órgãos públicos.(Zimmer Júnior, 2009).

Para que as necessidades da sociedade sejam sanadas, criaram-se cargos públicos, que em regra, são criados por lei, tais cargos foram classificados segundo Mello (2010) quanto à sua posição, sendo os cargos públicos de carreira: quando são organizados de acordo com a função do grau de responsabilidade e nível de dificuldade das atribuições; e cargos públicos isolados: que não são inseridos nos cargos de carreira.

O autor também classifica os cargos quanto à sua vocação, sendo divididos em cargos de provimento em comissão, efetivo e vitalício, dentre esses, os cargos em comissão são caracterizados por não precisarem de concursos para integrar esta classe, são ocupados por pessoas de confiança dos gestores, e por possuírem um caráter transitório podem ser exonerados a qualquer momento, a ocupação para este cargo poderá ser através de concurso público; os cargos efetivos os que possuem maioria na ocupação, possuem caráter definitivo, ou seja, somente podem ser destituídos dos cargos por motivo do cometimento falta grave ou a pedido do próprio ocupante do cargo, a efetividade do cargo vem após os três anos de exercício; os cargos vitalícios são aqueles cujo seu desligamento se dará apenas por processo judicial, o provimento desses cargos também são dados através de concurso, e seu vitaliciamento somente após dois anos de exercício .

Os cargos públicos são ocupados por pessoas, o poder público através de sua administração utiliza os agentes públicos, que são enviados para a resolução do problema, tais agentes recebem poderes específicos para que este determinado ato seja cumprido, os cargos públicos são de extrema importância para expor o funcionamento das atividades do poder público.

Os agentes públicos ,segundo a lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92), são classificados de forma geral como: “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Os agentes políticos são caracterizados por estarem no topo da administração pública, e possuem uma natureza política, fazem parte deste grupos os chefes do executivo, seus vices, seus auxiliares, senadores, deputados e vereadores; os servidores estatais são aqueles que estão ligados a administração pública direta ou indireta; os agentes honoríficos são aqueles que exercem função públicas mas não estão relacionados com o estado, possuem uma natureza de trabalho momentâneo, são exemplos desses agentes, os mesários, jurados (tribunal do júri), e os recrutados para os serviços militares etc.

3 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O conceito de principio está ligado a estrutura das leis, sendo estas consideradas como alicerce, ou seja, aquele como base para a criação de normas, nesse sentido relata Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico.(Mello, 2009, p.53):

O Art.37 da Constituição Federal de 1988 diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Estes cinco princípios servem de pilares para a administração pública e antes de tomar decisões os gestores devem observar se estão seguindo a risca tais princípios, pois ao não se atentar aos princípios poderá ter o ato jurídico nulo ou anulado além de poder se encaixar em um ato de improbidade administrativa.

O princípio da legalidade pode ser explicado por ser aquele em que o cidadão não será obrigado a fazer algo senão em virtude da lei, no direito administrativo esta lei deve ser entendida como uma lei permissiva para o gestores públicos, pois somente pode ser feito aquilo que a lei permite.

Tal princípio está previsto na Constituição Federal como uma das garantias fundamentais que limitam as ações da administração pública, e em seu Art. 5º, II diz : “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Outro princípio, um dos mais importantes para o desenvolvimento deste trabalho, é o da impessoalidade que diz respeito à finalidade dos agentes públicos, que no caso desse princípio é dizer que o interesse público é maior do que o pessoal ou o de um pequeno grupo de pessoas, adiciona um pensamento diversificado Meirelles (2013) o princípio vem trazendo o entendimento de que é proibido as autoridades ou servidores ao realizar atos administrativos (como exemplo as melhorias feitas por um prefeito numa rua) para se promover perante a população, tática muito praticada por gestores, principalmente, perto das campanhas eleitorais.

O principio da impessoalidade é comparado com o principio da finalidade, nesse sentido Meirelles (2013, p.95) destaca: “O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o

qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”, sendo o fim legal o benefício da coletividade.

O princípio da impessoalidade também possui outro ponto de vista que está ligado diretamente com o princípio da igualdade, já que por ambos princípios deve-se tratar a todos sem distinção, sendo a administração pública obrigada a tratar todos com um certo grau de igualdade, nesse sentido descreve Carvalho:

Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. Dessa forma, é possível considerar que, ao Estado, é irrelevante conhecer quem será o atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. (CARVALHO, 2017, p.70)

É possível observar a presença do Princípio da impessoalidade, onde é vedado a promoção pessoal dos gestores da administração pública na Constituição Federal no Art. 37 §1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Foi com base no princípio da impessoalidade que foi criada a súmula vinculante nº 13, relatando a vedação para a nomeação de familiares para cargos em comissão:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante nº13).

O princípio da moralidade se refere a atuação dos agentes públicos onde além de obedecer a leis devem seguir também os preceitos morais sendo eles (A boa-fé, a honestidade, lealdade etc.)

Segundo Di Pietro (2004) O conceito pode ser confundido facilmente com o princípio da Legalidade, entretanto, a mesma relata que é possível que alguns atos da administração publica podem ser legais mas de certa forma serem imorais, podendo ser citado como exemplo os altos salários dos políticos que apesar de serem legais, são imorais para com a sociedade.

O agente administrativo deve seguir alguns preceitos para que suas ações seja pautadas no princípio da moralidade, nesse sentido relata Meirelles:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90)

A lei inclusive determina punição para as pessoas que não seguem o princípio da moralidade sendo um exemplo o Art. 14, §9º, da constituição federal que diz: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

O princípio da publicidade tem como referência o acesso à informação da população nos atos administrativos feitos pelos órgãos públicos, ou seja, cada decisão deve ser informada à população para que essa não seja pega desprevenida, é através desse princípio que as leis e decretos geram efeitos, pode-se observar que ao final de uma parte das leis e decretos percebe-se a presença da frase “Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”, ou seja, é através desse princípio que existe a validação da lei .

Um exemplo que demonstra na prática a utilização do princípio da publicidade são os portais de transparência utilizado em todos os entes federados, onde além do governo federal, os estados e municípios ficam obrigados a dar conhecimento a sociedade sobre seus atos praticados .

O princípio da eficiência que é aquele que visa resolução de um problema seja realizado com qualidade e rapidez para diminuir os prejuízos causados para a sociedade, acrescenta mais sobre este princípio Meirelles (2013, p.102): “É o mais moderno princípio da

função administrativa, já que não se contenta em ser realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Também sobre o princípio da eficiência Di Pietro (2004) apresenta dois aspectos considerando o modo de atuação do agente público, onde se espera dele o melhor rendimento possível no exercício das suas atividades; e em relação ao modo de organização da administração pública, ambos aspectos sempre com a finalidade de efetuar melhores resultados nos serviços públicos.

4 Cargos Comissionados

Sabe-se que a forma de ingresso para os cargos públicos dar-se-á por meio dos concursos públicos, entretanto existe uma exceção a essa regra que são os cargos comissionados que de acordo com a Constituição Federal o ingresso para esses cargos são feitos pela livre nomeação e exoneração.

A criação dos cargos comissionados tem como objetivo de ocupar as funções de direção, chefia e assessoramento do estado, e sua ocupação se será feita por agentes públicos, sejam eles de carreira ou efetivos, assim descreve o Art. 37, V da Constituição Federal: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

O problema de toda esta estrutura organizacional está ligada a enorme liberdade que é concedida aos gestores, e sem nenhum requisito admitir pessoas a estes cargos, será que essa escolha sempre visará o bem do serviço público ou terão questões individuais que influenciem na escolha destes cargos ? pois segundo uma frase de Hobbes “o homem é lobo do próprio homem”, o que neste caso pode ser usada para transmitir a ideia de que o próprio gestor ao fazer escolhas equivocadas pode levar toda uma população a um imenso prejuízo.

5 Prejuízos Causados pela Liberdade de Escolha e a Desobediência aos Princípios Basilares da Administração Pública

No cotidiano é possível analisar prejuízos que são causados pela livre nomeação dos cargos comissionado, prejuízos estes que tem o poder de influenciar nos procedimentos eleitorais, além de que os serviços prestados a sociedade podem ser afetados, tendo como critério objetivo a qualidade e proveito destes serviços, sendo observado a aplicação do princípio da eficiência.

A liberdade de escolha para os cargos comissionados podem facilmente ir de contra os princípios basilares da administração pública, já que as pessoas podem ser escolhidas com base na amizade, e não com base em critérios profissionais ,onde pessoas devem ser escolhidas com base naquilo em que procuraram se especializar, ou seja, se a administração pública necessita realizar obras com urgência, deve-se então procurar uma pessoa que esteja ligada a área, a exemplo de engenheiros, que neste determinado caso seria a pessoa ideal para sanar a necessidade da administração, desta forma buscando sempre que essa escolha seja para benefício da sociedade e não para benefício próprio, para que desta forma não gere prejuízo ao erário.

5.1 O que é o Nepotismo ? A presença do Nepotismo nas Escolhas para os Cargos Comissionados

O nepotismo é o termo utilizado para a identificação de um crime, que caracteriza-se como aquele que utiliza do poder público para beneficiar parentes e/ou familiares, concedendo a estes cargos, visando o benefício próprio, em detrimento de pessoas mais qualificadas .

O supremo Tribunal Federal (STF), conceitua o nepotismo na súmula vinculante nº 13 que diz: Indicação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de mandatário ou empregado da mesma pessoa jurídica que exerça cargo de administração, chefia ou assessoria, para o o exercício de função de comissão ou de confiança ou ainda cargos assalariados na administração pública direta ou indireta em qualquer das instâncias da União, dos Estados, do Circuito Federal e dos Municípios, inclusive o ajustamento por indicação recíproca, infringe a Constituição Federal.

Diferente do nepotismo direto (aquele quem o benefício é para o próprio familiar) o nepotismo cruzado é caracterizado como um meio de dificultar as investigações, sendo conceituado como uma ação que visa troca de favores entre agentes públicos, onde os dois

indicam parentes, para que o outro possa beneficiar essa pessoa concedendo cargos para estas, a seguir exemplo um exemplo de nepotismo cruzado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO CRUZADO.

Nomeação da filha do Prefeito Municipal de Santo André para exercer cargo de confiança no Município de São Bernardo do Campo, e da cunhada do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para exercer cargo no Município de Santo André, correligionários. Alegação de omissão e contradição. Inadmissibilidade. Ausência de vícios. Pretensão nitidamente infringente. Hipótese em que mesmo para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade. Recurso rejeitado.

O nepotismo vai contra os princípios que regem a administração pública, a exemplo do princípio da impessoalidade que é caracterizado por impedir que os agentes públicos tomem decisões que favoreçam uma pessoa ou grupo, sendo assim a decisão deve ser tomada visando a coletividade, o que não acontece no nepotismo, já que o intuito desse crime é beneficiar um parente ou familiar. O princípio da legalidade também não é respeitado na prática deste ato, considerando que a lei já proíbe este determinado ato, que prejudica o bom andamento da administração pública.

5.2 Clientelismo

O Clientelismo tem origem no período colonial onde o senhor de engenho era quem tinha o poder financeiro em suas mãos e através disso conseguiam influenciar nos votos dos colonos e agricultores que eram pobres e por isso segundo Ramos (2021) eram alvos fáceis para a prática do clientelismo.

O clientelismo no cotidiano pode ser conceituado como a ação em que se utiliza da máquina pública para benefício próprio, ou seja uma troca de favores entre as pessoas que estão no poder e os cidadãos, e tem como a finalidade se beneficiar nas questões políticas, conseguindo dessa forma, trazer apoio para a permanência no poder, para que se concretize esta ação é necessário que os cidadãos necessitem de algo que os políticos possam realizar, desde ajudas básicas população como ofertas de emprego, se tornando a pessoa cliente do político.

qualquer noção de clientelismo implica troca entre atores de poder desigual. No caso do clientelismo político, [...] o Estado é a parte mais poderosa. É ele quem distribui benefícios públicos em troca de votos ou qualquer outro tipo de apoio que necessite (CARVALHO, 1998, p.240)

A prática do clientelismo voltado para o tema deste artigo pode ser observada nas ações em que os políticos indicam pessoas para os cargos comissionados visando apenas o próprio benefício, neste caso esta indicação serve como base de apoio para futuras eleições, dessa forma contraindo o princípio da impessoalidade, já que a finalidade da indicação no clientelismo não tem o intuito de beneficiar a coletividade, onde somente terá benefícios o político por traz desse ato.

Segundo Carvalho (1998) deputados utilizam a maquina pública para fazer campanha eleitoral, já que conseguem trocar empregos e serviços públicos por votos, pois conseguem isso através da sua influência com o poder executivo, entretanto a medida que eles não conseguem mais controlar os votos de determinada localidade a ligação com o poder executivo é enfraquecida pois não é importante para o governo manter uma relação de apoio político com quem não consegue controlar tais votos.

O clientelismo sobrevive como como plantas parasitas, pois assim como elas precisa de um paradeiro, se alimentando das necessidades da população, logo pode-se afirmar que não é interessante para os políticos buscar formas de resolverem problemas da sociedade, já que necessitam que as pessoas passem por necessidades para ofertarem algo em troca de votos.

É possível observar a prática do clientelismo de duas formas diferentes uma delas é a forma convencional quando o candidato compra votos em época da sua campanha eleitoral, ou até mesmo quando após ser eleito deve recompensar o apoio recebido em forma de nomeações aos cargos públicos que muitas vezes são ocupados por pessoas que não possuem sequer alguma qualificação para tal cargo.

5.3 A Desprofissionalização na Prestação de Serviços

Enquanto o processo de seleção para os cargos efetivos se dá por meio de concursos, onde existem várias fases para que os candidatos que futuramente sejam aprovados possam desempenhar suas funções com um certo grau de profissionalismo, sendo assim são

escolhidos pela meritocracia que segundo Barbosa (2008) é um conjunto de valores que exige que as posições ocupadas pelas pessoas dependam somente do seu esforço .

As Indicações para os cargos comissionados são exacerbadas quando fala-se em requisitos para a admissão nesse cargos, pois não existe exigências para que as pessoas possam desempenhar tais atividades, já que é permitido aos administradores escolherem como bem entenderem, assim Rezende (2017) relata que o grande número de nomeações políticas são perigosas quando os agentes públicos que são escolhidos para tais cargos não tem qualificações competências ou conhecimentos mínimos para que possam desempenhar as funções de forma adequada.

Afirma também Rezende (2017) que para resolver esta situação de desprofissionalização é necessário que o estado venha exigir dos seus indicados à assumir os cargos comissionados qualificações, competências e conhecimentos, para que dessa forma tais exigências sejam utilizadas como forma de vantagem no desempenho das funções de direção e assessoramento, e dessa forma diferenciando dos demais agentes no quesito de conhecimentos específicos para a função.

Para a evolução do desempenho dessas funções o correto seria adotar um requisito que o individuo a ser escolhido deve ter a motivação de sua escolha mediante o mérito, ou seja, depende unicamente do seu desempenho, sendo rejeitado as escolhas que não usam o mérito como meio de admissão, nesse ponto de vista descreve Barbosa sobre as dimensões no conjunto de valores:

No nível ideológico como um conjunto de valores que postula que as posições dos indivíduos na sociedade devem ser consequência do mérito de cada um” que segundo ela pode ser ter duas dimensões: a afirmativa e a negativa, sendo que a negativa rejeita os privilégios e nega a influencia de valores e posições sociais e poder econômico na ascensão do indivíduo. Pois este será avaliado independentemente disso e sim pelo seu desempenho (BARBOSA, 2003, p. 22)

5.4 A Desobediência Aos Princípios Administrativos e a Suas Consequências

É possível refletir que as ações equivocadas que os gestores da administração pública realizam, nos casos do nepotismo e clientelismo que geram a desprofissionalização do serviço público, infringem os princípios administrativos o que geram consequências aos mesmos.

No nepotismo percebe-se a desobediência de princípios como o da legalidade, pois não seguem as leis no método de admissão das pessoas, o da impessoalidade pois não visa o

bem coletivo e sim o benefício próprio ou do grupo em esta inserido na política, o da moralidade pois além de ilegal é também considerado um ato imoral, e por último mas não menos importante o princípio da eficiência, pois ao admitir pessoas para os cargos comissionados baseado na familiaridade e não no quesito meritocrático, afetam também a qualidade dos serviços prestados.

No Clientelismo é possível observar que desobedecem os mesmos princípios que ocorrem no nepotismo, pois é uma pratica ilegal o que infringe o principio da legalidade ao mesmo tempo que também infringe o princípio da moralidade pois não age com moralidade o gestor que realiza este ato, também verifica-se o descumprimento quanto ao princípio da impessoalidade, que nesta troca de favores sempre visam interesses particulares, e ao desobedecer esses princípios recai os efeitos na execução dos serviços prestados, sendo a qualidade do serviço muito abaixo do esperado.

Todos os atos que sejam realizados de forma arbitrária, e que não respeitem os princípios basilares da administração pública, geram sanções jurídicas graves, pois cometem o chamado ato de improbidade administrativa,conceituado segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal como: “Em resumo, pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei”.

O Art. 1º da lei 8.429/1992 relata que haverá punição para aquele que cometerem atos de improbidade administrativa, com o objetivo de proteger o patrimônio público “O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei”.

Logo em seguida a lei 8.429/1992 destaca três formas de improbidade administrativa, sendo a primeira delas, os atos de de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, sendo importante salientar a presença do inciso XII do Art.9 : “usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”, que dando um entendimento específico para o trabalho pode-se afirmar que este inciso torna uma infração a pratica de desobedecer o principio da impessoalidade

A segunda forma é a improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, aqui a legislação traz um entendimento de que se houve algum prejuízo financeiro então

determinado ato se inclui nesta seção de prejuízo ao erário, ou seja, aquele que traz danos aos cofres públicos.

A terceira forma de improbidade citada nessa lei, e a mais importante para este trabalho são os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, presentes no Art.11 da lei 8.429/1992, como exemplos pode-se citar o inciso IV que fortalece a aplicação do princípio da publicidade, logo mais abaixo o inciso XI que traz a vedação dos casos de nepotismo, sendo aplicado mais uma vez o princípio da impessoalidade e legalidade.

A lei 8.429/1992 traz em seu Art.12 as penalidades que podem ser aplicadas nos casos de cometimento de ato de improbidade administrativa, dentre estas penalidades estão a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por tempo determinado, multa civil e a perda do direito de poder contratar com o poder publico ou receber benefícios fiscais, além das sanções penais e a responsabilidade civil e os procedimentos administrativos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu entender os princípios administrativos com foco no princípio da impessoalidade e na aplicação da súmula vinculante nº 13 para liberdade de escolha para os cargos comissionados, de forma que é possível analisar se tal liberdade de escolha respeita os princípios administrativos presentes na Constituição Federal, para realizar este trabalho foi necessário utilizar-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando livros e artigos como fontes de conhecimento.

Para atingir um compreensão da liberdade de escolha para os cargos comissionados se fez necessário conceituar e descrever os princípios basilares administrativos, sabendo como funciona cada princípio prosseguiu-se para a parte em que apresenta-se os problemas causados pela livre nomeação ao mesmo tempo relatando quais princípios administrativos não eram obedecidos, concluindo-se que essa tal liberdade permitida aos gestores da administração pública podem trazer danos a sociedade.

Com isso, a hipótese de que a liberdade de escolha condicionada aos gestores da administração pública é utilizada muita das vezes para benefício próprio se confirmou perante alguns casos de julgados relatados acima, sendo assim fortalecendo ainda mais ideia central deste trabalho.

Para que se torne possível a resolução desse problema é necessário que requisitos mínimos sejam adotados pela administração pública, para que assim se possa influenciar na

qualidade dos serviços efetuados pelos agentes públicos, tornando-os ainda mais capazes de cumprir com as demandas do estado.

Pode servir como requisitos primários a serem adotados pela administração exigir a inexistência de antecedentes criminais em sua ficha criminal, principalmente vedando o acesso de pessoas que cometeram crimes contra a administração pública, assim evitando que possíveis casos venham ser cometidos.

O cumprimento de uma fase de testes onde o indicado deverá ser avaliado para comprovar seu conhecimento em determinada área, onde o mesmo será designado para realizar sua função, desta forma a administração pública pode adquirir para si os melhores agentes em cada área.

Após o início do seu trabalho se faz necessário uma análise periódica de desempenho, sendo necessário enviar os agentes públicos que não atingirem um bom desempenho para uma qualificação, sempre visando que os serviços sejam prestados com efetividade obedecendo assim o princípio da administração pública.

Os requisitos impostos servirão como uma forma de reduzir as chances de um gestor utilizar a sua liberdade de escolha nos cargos comissionados para obter qualquer tipo de vantagem ilícita, e obrigando sempre os administradores obedecerem aos princípios administrativos.

Criar mecanismos públicos que fiquem obrigados a acompanhar as escolhas feitas desta forma fiscalizando as ações realizadas pela administração pública, a exemplo das fiscalizações dos Tribunais de Contas, fazendo com que a escolha realizada pelos gestores tenham o foco de melhorar a qualidade dos serviços prestados a sociedade.

Os princípios administrativos devem ser respeitados pelos gestores a fim de que os serviços prestados a sociedade sejam feitos de forma legal, ou seja respeitando as leis impostas, impessoal, sempre visando o bem coletivo e não apenas o de um grupo de pessoas, que suas escolhas sejam moralmente aprovadas pela sociedade, e que todos os atos públicos sejam informados a população, além de os serviços públicos sejam prestados com eficiência, assim tornando uma sociedade muito melhor.

REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª Ed. Atualizada por , Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2013.

Zimmer Júnior, Aloísio. A administração Pública e o Serviço Público. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/ALOISIO_ZIMMER_JR.doc. Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL. [Lei 8.429 de 1992]. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 22 de maio 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 26ª Ed. São Paulo, 2009.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4 ed., ver., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 17ª Ed. São Paulo, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2008]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em 28/03/2023.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO CRUZADO. Embargos de Declaração nº 1023706-93.2016.8.26.0564/5000. Luiz Marinho, Carlos Alberto Grana e Aglaupe Gebara x Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator BANDEIRA LINS. Acórdão 2 de fevereiro de 2023. Rejeitado os Embargos de Declaração. Disponível em : <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16424810&cdForo=0>. Acesso em 29/03/2023.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Clientelismo na República das Oligarquias – resumo 2021. Disponível em https://www.historiadobrasil.net/brasil_republicano/clientelismo.htm . Acesso em 12/04/2023.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. In: CARVALHO, J. M. Pontos e bordados: escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BARBOSA, Lívía. Igualdade e meritocracia: a ética do desempenho nas sociedades modernas, 4ª.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

REZENDE, R. M. de. Provimento de Cargos em Comissão por Servidores sem Vínculo Efetivo: o que muda com o Decreto nº 9.021, de 2017? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Boletim Legislativo nº 61, de 2017). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 08 de abril de 2023.

BARBOSA, Lívía. Igualdade e Meritocracia. São Paulo. 4º Ed. Editora FGV, 2003.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TJDF, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/improbidade-administrativa>. Acesso em: 14 de abril de 2023.